



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

**PARECER GTAE Nº 004/2020**

**PAD 175/2020**

**Protocolo Cofen 2126/2020**

**ASSUNTO: CONSULTA DO COREN-RS SOBRE ESCLARECIMENTOS DO CÓDIGO ELEITORAL.**

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Dr. Daniel Menezes de Souza, pelo Ofício nº 642/2020/Presidência, de 15 de julho de 2020, faz consulta sobre alguns aspectos do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, os quais apresentaremos a seguir.

- considera que com a marcação da eleição do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem para os dias 8 e 9 de novembro/2020, não haveria lapso temporal suficiente para o cumprimento de todo o cronograma do processo eleitoral, considerando prazos de impugnação, contrarrazões, decisão, intimações, recurso e julgamentos;

- com esse argumento, questiona se há possibilidade de redução dos prazos ou de julgamentos de recursos após a data das eleições. Na hipótese de redução, como ficaria a divulgação dos resultados;

- postula a revisão das datas do processo eleitoral, com esclarecimento de procedimento a ser adotado e os prazos a serem observados;

- questiona qual o prazo efetivo da comissão eleitoral para análise dos requerimentos de inscrição de chapa quando abertas diligências, ou seja, se prazo de 20 dias se reinicia ou penas se complementa após a diligência;

A



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

- para comprovação de quitação do profissional, se a Comissão poderá proceder diligência ao regional de origem na hipótese de inscrição transferida dentro dos cinco anos;
- se a Comissão poderá indeferir candidato que esteja em débito que se originou antes da publicação do Edital nº 1 e que tal débito não tenha sido adimplido;
- se no caso de recurso, o efeito suspensivo tem que ser requerido ou se tem efeito automático;
- diz que o efeito suspensivo automático poderá causar discrepância no processo eleitoral, pois uma chapa indeferida terá mais vantagem do que uma deferida.

#### **Posicionamento do GTAE.**

A mudança da data das eleições/2020 para os dias 8 e 9 de novembro, em nada prejudica o processo eleitoral no que se refere aos prazos a serem cumpridos pelos conselhos e pelos participantes/concorrentes, considerando que o Edital Eleitoral nº 1 deverá ser publicado no dia 30 de julho, nos termos da Resolução Cofen nº 642/2020. Entre a publicação do edital e a data das eleições o transcurso temporal se mostra absolutamente suficiente para que todas as fases sejam cumpridas na conformidade do que estabelece o Código Eleitoral. De 31 de julho a 7 de novembro serão 100 dias, prazo adequado para a consecução da votação na data aprazada.

Quanto ao prazo para análise dos requerimentos de chapa, havendo diligências, o prazo será retomado não sendo devolvido na integralidade, mas apenas pelos dias que faltar para complementar o prazo previsto de 20 dias, conforme estabelece o § 3º do art. 32 do Código Eleitoral.

Se o candidato veio transferido dentro dos últimos cinco anos, deve o regional fazer a consulta sobre sua situação financeira para o Coren de onde veio, comprovada a inadimplência o candidato se mostra inelegível. O art. 51, do manual de procedimentos administrativos para registro e inscrição de profissionais, parte integrante da Resolução Cofen 536/2017, disciplina esta matéria.

Na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, estando o profissional inadimplente configura-se a inelegibilidade, independentemente se a inadimplência é de parcela ou da totalidade do débito.




**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Sobre o recurso, pelas regras atuais, seu efeito sempre será suspensivo, independentemente de assim ser requerido pela parte interessada. Nesse ponto, não entendemos que haja discrepância, pelo contrário, discrepância haveria se o efeito não fosse suspensivo, eis que a chapa impugnada estaria impedida de continuar sua campanha e mais adiante logrando êxito do recurso, ai sim, teria sido prejudicada.


É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 21 de julho de 2020.



Enf. Antonio José Coutinho de Jesus  
Coordenador do GTAE/COFEN  
Portaria 074/2020

Enf. Marcia Anásia Coelho Marques dos Santos  
Membro



Dr. Alberto Jorge Santiago Cabral  
Assessor Legislativo – Membro

Enf. Dra. Valdelize Elvas Pinheiro  
Membro